



SPORT•TV

- Memorando -

CONTRIBUTO PARA A APRECIÇÃO PÚBLICA  
PROPOSTA DE LEI N.º 114/XIV/3.ª (GOV) QUE TRANSPÕE A DIRETIVA (UE)  
2019/790, RELATIVA AOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS NO MERCADO  
ÚNICO DIGITAL

I. ENQUADRAMENTO

O mercado cultural e do entretenimento é hoje um dos pilares do Mercado Único Digital e uma indústria nacional significativa, responsável pela criação direta e indireta de muitos postos de trabalho. Com efeito, é uma indústria que gera bastante valor e projeta além-fronteiras a imagem cultural, artística e desportiva de Portugal.

Todavia e simultaneamente, é uma indústria que se encontra em grave risco e fortemente ameaçada pelo cibercrime, vulgo “pirataria”. Seja pelo *live streaming*, seja através da *IPTV* ou de formas mais “clássicas”, como o *carding*, são várias as concretas formas de cibercriminalidade que visam fugir ilicitamente ao pagamento da justa compensação dos artistas, intérpretes, editoras ou titulares de direitos exclusivos de transmissão.

A cibercriminalidade tem tido um efeito inegável e avassalador, pondo em risco a própria solvabilidade e sustentabilidade de importantes *players* da indústria. Por um lado, tal deve-se à massificação destes comportamentos, que encontram uma generalizada e normal aceitação entre a comunidade; por outro, concorre para o “sucesso” destas práticas a sua enorme eficácia, uma vez que a qualidade da (re)transmissão é cada vez maior, apresentando baixas taxas de latência.

Isto significa que a principal característica técnica destes *streamings* é a enorme capacidade de simultaneidade da (re)transmissão, sendo capazes de quase replicar o direto.

Ora, parece-nos claro que esta indústria merece e carece enormemente da tutela estatal, mormente, através de uma efetiva e eficaz repressão dos prevaricadores, num verdadeiro “combate instantâneo”.

Sucede que, atualmente, não há nenhum mecanismo legislativo expresso que permita às operadoras de comunicações, uma vez identificada a transmissão ilícita de conteúdos, responder de imediato às ameaças aos direitos, de autor ou exclusivos.

Por seu turno, o poder judicial ainda tem bastante receio de atuar a favor dos titulares de direito de autor ou direitos exclusivos de transmissão, reconhecendo às operadoras essa faculdade de interromper a transmissão de conteúdos ilícitos por um certo e determinado IP,

invocando razões e preocupações com o princípio da neutralidade da rede (*net neutrality*).

Para superar este vazio legal é necessário regulamentar e confortar as preocupações da jurisprudência, é necessário clarificar as disposições legais, a nível processual, clarificando a aplicação do crime de usurpação ao mundo digital, como também a legitimidade expressa dos cessionários de direitos de interporem medidas cautelares.

Numa vertente sancionatória há que prever no campo das contra-ordenações, o sancionamento dos utilizadores infratores.

Neste contexto, consideramos que é essencial consultar a Sport TV, acreditando que pode ser uma entidade que poderá contribuir, atualizando e adequando o CDADC, enquanto instrumento fundamental para a proteção dos direitos de autor e direitos conexos.

## II. PROPOSTAS ATUAIS PARA ALTERAÇÃO DO CDADC:

Diga-se em abono da verdade que a consolidação da tutela jurídica poderá ter novas implicações, pelo que nova consulta será sempre importante, até para analisarmos a evolução de determinados critérios de proteção de obras e titulares de direitos no mundo digital.

A tokenização da propriedade intelectual poderá levar a adaptar medidas de proteção mais alargadas no mundo digital, relevando e apontando, desde já, alguns aspetos de transposição da Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.ª (GOV) que, salvo melhor entendimento, deverão ser clarificados ou alterados por forma a aperfeiçoar o diploma legal em causa, pelo que somos a propor nesta fase estas 3 alterações:

1. Concretizar o **artigo 195.º** (Crime de Usurpação de Obra), tornando expressa a sua aplicação ao *streaming*.

### Artigo 195.º

[...]

- 1 - Comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma, do organismo de radiodifusão ou do editor de publicação de imprensa, utilizar uma obra através de serviços de reprodução de multimédia ou por qualquer das formas previstas no presente Código.

- 2 - [...]:

a) [...];

b) [...];



c) Quem, estando autorizado a utilizar uma obra, prestação de artista, fonograma, videograma, emissão radiodifundida ou publicação de imprensa, exceder os limites da autorização concedida, salvo nos casos expressamente previstos presente Código.

3 - [...].

4 - [...].

2. **Introduzir um mecanismo de Interpelação «Cease and Desist»** para dissuadir o consumo ilegal de obras audiovisuais pelos utilizadores finais.

Para o efeito, propõe-se, a revisão do atual **artigo 205.º CDADC**, acrescentando ao elenco de contraordenações já existentes, uma contraordenação para quem aceder, de modo reiterado, a difusões não autorizadas de obras, prestações ou emissões através de serviços de comunicações eletrónicas.

### **Artigo 205.º** **Contraordenações**

1 - Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE:

...

5 - Os atos de colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, de fonograma ou videograma, **através de reprodução multimédia**, por forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido, bem como a exibição cinematográfica, não autorizados, não constituem atos de comunicação ao público para efeitos do disposto nos n.os 3 e 4, sendo punidos nos termos do artigo 195.º

6 - Constitui contraordenação económica ~~leve~~ grave, punível nos termos do RJCE, a utilização de um fonograma e videograma **ou através de reprodução multimédia**, por quem, estando autorizado a utilizá-lo para os fins previstos nos n.os 3 e 4, exceda os limites da autorização concedida.

...

12 - A instauração de um procedimento de contraordenação pelos factos previstos nos n.os 3, 4 ou 6, não prejudica o recurso, por parte dos titulares dos direitos, lesados ou ofendidos, a qualquer outro meio de tutela legalmente previsto.

As advertências inerentes à execução do mecanismo devem ser reguladas, autorizando as próprias entidades Ofendidas a proceder à interpelação dos consumidores, nomeadamente pela via digital, cabendo o processamento das contraordenações e respetivas coimas, à Inspeção Geral das Atividades Culturais, mantendo-se inalterada a competência prevista no artigo 206.º CDADC.

3. Revisão da legitimidade para requerer as medidas cautelares previstas no **artigo 210.º-G do CDADC**, alargando-a aos cessionários devidamente autorizados pelos respetivos titulares de direito. Pelo que deverá ser clarificado o regime cautelar previsto no artigo 210.º-G do CDADC, consagrando legitimidade ativa para todas as pessoas com interesse direto, salvo estipulação em contrário dos respetivos titulares de direitos.

#### **Artigo 210.º-G** **Providências cautelares**

1 - Sempre que haja violação ou fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável do direito de autor ou dos direitos conexos, pode o tribunal, a pedido do requerente, decretar as providências adequadas a:

- a) Inibir qualquer violação iminente; ou
- b) Proibir a continuação da violação.

2 - O tribunal exige que o requerente forneça os elementos de prova para demonstrar que é titular, **ou cessionário devidamente autorizado**, de direito de autor ou direitos conexos, ou que está autorizado a utilizá-los, e que se verifica ou está iminente uma violação.

(...)

#### **III. Conclusão**

Assim e face ao exposto, tendo presente a relevância que este momento legislativo pode consubstanciar enquanto oportunidade para aperfeiçoar o quadro jurídico aplicável em matéria de direitos de autor, particularmente no que concerne ao reforço da proteção e salvaguarda dos interesses dos titulares de direitos, devem as Propostas aqui esplanadas pela Sport TV ser tidas em consideração e, se necessário, ser consultada novamente, atendendo à eventual evolução da realidade e conjectura digital, de forma apresentar propostas concretas de alteração sempre atualização que visam aperfeiçoar o CDADC, no âmbito da Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.ª (GOV).